TC nº 72-002.260.10-29

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SME. Atendimento a crianças, por meio de Centro de Educação Infantil. REGULAR. Votação unânime.

2.943ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 038/SME/2010-RI, no mês de agosto de 2010, no valor de R$ 52.152,00 (cinquenta e dois mil e cento e cinquenta e dois reais), relevando as falhas constatadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente TC do Acompanhamento da Execução do Convênio n.º 038/SME/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Sociedade Educativa e Beneficente Estrela da Esperança, objetivando o atendimento às crianças de zero a dois anos de idade, por meio do Centro de Educação Infantil Erik Gunnar Eriksson, segundo as diretrizes técnicas da Pasta e o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Ensino-Ipiranga.

Referido Convênio foi acolhido, à unanimidade, com relevação das falhas apuradas, pelo v. Acórdão de 18/06/2014, na conformidade do Relatório e Voto por mim pronunciado, no TC nº 72-002.514.10-45.

Durante a tramitação desse expediente, instaurou-se o presente TC para o Acompanhamento da Execução da citada pactuação, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurado a pletora de irregularidades resumidas na conclusão do Relatório de fls. 310/331, ao qual me reporto como parte integrante deste relato, posto endossado pela Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle II, às fls. 332/333.

Na instrução do procedimento, o Diretor Regional de Educação do Ipiranga, José Waldir Grégio, e o Secretário Municipal de Educação, Alexandre Alves Schneider, encaminharam a defesa de fls. 355/357, instruída de farta documentação, anexada às fls. 355/404, onde trataram de justificar os apontamentos da Auditoria.

Na sequência, Laís Garcia dos Santos, na qualidade de Diretora da Centro de Educação Infantil Erik Gunnar Eriksson, apresentou a longa defesa de fls. 414/446, subscrita por seus advogados, na qual relata o trabalho realizado e questiona a procedência dos apontamentos da Auditoria, consignando não ser possível afirmar a existência de qualquer ilegalidade nas Prestações de Contas da Conveniada, que foi elaborada de acordo com as determinações da Pasta.

A Conveniada, Sociedade Educativa e Beneficente Estrela da Esperança, a despeito de regularmente intimada, não ofereceu defesa no prazo regulamentar, conforme certificado à fl. 580.

As defesas foram objeto de acurada apreciação pela Auditoria, às fls. 555/562, oportunidade em que foram superadas as irregularidades apontadas nos itens 4.8 (armazenamento de alimentos perecíveis), 4.9 (incorporação dos bens ao patrimônio Municipal) e 4.15 (desconto do saldo da Prestação de Contas de julho) da conclusão constante do item 4 do Relatório de fls. 310/331, e ratificados os demais apontamentos dos itens 4.1 e 4.2 (ausência de autorização de licença de funcionamento do imóvel municipal ocupado pelo CEI); 4.3 (salas dotadas de área útil com metragem inferior àquela permitida pelo artigo 17, § único, inciso II da Deliberação CME 04/2009); 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 (irregularidades concernentes aos aspectos físicos dos compartimentos do imóvel); 4.10 (insuficiência de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil para o Berçário e inadequação das salas 1 e 2); 4.11 (ausência de Plano de Capacitação Permanente dos Recursos Humanos); 4.12 (descrição vaga e não mensurável de itens da Cláusula Quarta do Convênio); 4.13 (Plano de Trabalho não conforme com o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e Portaria 3.969/2009 de SME); 4.14 (não emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços da parcela restante na prestação de agosto/2010); 4.16 e 4.17 (ausência de consulta ao CADIN e do Certificação de Regularidade do FGTS).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual, em face das irregularidades de cunho fático catalogadas pela Unidade Auditora, excluídas aquelas que foram superadas na manifestação de fls. 555/562, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal bateu-se pelo acolhimento da Execução Parcial à vista das justificativas e esclarecimentos constantes dos autos, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados ante à ausência de prejuízo e de má-fé.

A Secretaria Geral, derradeiramente, acompanhou as conclusões da Auditoria e o entendimento externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pontuando que, a exemplo da teoria geral dos contratos, o Convênio previsto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93 também exige o adequado cumprimento de todas suas Cláusulas, o que não se verifica na hipótese analisada (fls. 603/605 e 606).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que nos autos do TC nº 72-002.514.10-45 o Convênio nº 038/SME/2010, em apreço, foi analisado e julgado regular, à unanimidade, conforme teor do v. Acórdão exarado pelo Plenário desta Casa em 18/06/14.

No tocante ao Acompanhamento da Execução ora tratada, diversas foram as irregularidades apontadas pela SFC, dentre as quais, desde já considero superadas aquelas assim julgadas no TC de análise, quanto ao Auto de Licença de Funcionamento, pelos mesmos fundamentos então explicitados, e à falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro e do Plano de Capacitação Permanente dos recursos humanos, dadas por sanadas naqueles autos pela própria Equipe Auditora. Acrescentam-se ainda as questões referentes à regularidade do FGTS, do CADIN e do Plano de Trabalho, cujas razões de decidir permito-me reportar àquele Julgado para também considerá-las afastadas.

A par disso, no decorrer da instrução processual, a SFC retificou seu posicionamento para desconsiderar as impropriedades atinentes à inadequação na forma de armazenamento dos alimentos perecíveis e à falta de incorporação dos bens permanentes ao patrimônio municipal, levando em conta as medidas corretivas providenciadas pela Secretaria e Conveniada e, além disso, entendeu regularizado o não desconto de R$ 6.297,00 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais) na Prestação de Contas de agosto de 2010, valor correspondente ao saldo das Contas de julho, em face da publicação da Portaria nº 3.395/10 da SME, que autorizou excepcionalmente a aplicação no segundo semestre de 2010 dos recursos não gastos no primeiro semestre.

Já adentrando nas questões remanescentes, no tocante às apontadas inadequações na estrutura física da unidade, inclino-me a acolher, por

razoáveis, as justificativas de defesa aduzidas, considerando o parecer emitido pelo Técnico Engenheiro, que atestou ser a unidade ampla, ventilada e equipada, e inexistir problema na prestação dos serviços, inclusive, quanto ao espaço físico para acolher o excedente de 2 (duas) crianças, tendo em vista sobretudo o caráter social do atendimento e a alta demanda por vagas na região. Vale observar ainda que, nos termos do artigo 20[1] da Portaria nº 3.477/11, tratando-se, *in casu,* de próprio Municipal a responsabilidade pela execução dos serviços de reformas e/ou ampliação cabe à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Considero, ainda, superado o problema da insuficiência de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil - ADIs para o Berçário I, diante do registro feito pela Supervisora Escolar da Unidade, no Relatório de Visita Mensal acostado à fl. 393, atestando que o Quadro de Recursos Humanos encontrava-se completo com a contratação de novas educadoras.

Por fim, a não comprovação da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, complementar, no valor de R$ 8.737,20 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao aumento do valor *per capita* a partir de agosto de 2010, não parece apresentar gravidade suficiente para se proclamar irregular a Execução, na medida em que, conforme consta da Nota Fiscal, à fl. 532, a Instituição é isenta do recolhimento do Imposto Sobre Serviços.

Diante de tal quadro, aceitando as justificativas e os esclarecimentos carreados aos autos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Conveniada, bem como, reportando-me aos pareceres da Procuradoria da Fazenda do Município, relevo as falhas apontadas e acolho a Execução do Convênio nº 038/SME/2010, no mês de agosto de 2010, no valor de R$ 52.152,00 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais).

É como voto.

[1] Art. 20 - A execução dos serviços de reformas e/ou ampliação dos CEIs da rede indireta será de responsabilidade da PMSP.